Processo n.º 484/2006

Data: 21/Fevereiro/2008

Assuntos:

- Retorsão
- Legítima defesa

SUMÁRIO:

1. Só se verifica uma situação de legítima defesa quando a agressão seja ilegal e actual (por em execução ou iminente), não provocada pelo defendente, ocorra a impossibilidade de recurso à força pública e a racionalidade do meio utilizado, estando o elemento subjectivo, preenchido com o *animus defendendi.*

2. Não há legítima defesa quando o arguido, ainda que atacado pelo seu adversário com uma cadeira articulada, responde de imediato, agredindo o outro contendor com socos, atingindo-o em diversas partes do corpo, vindo comprovado ainda um espírito agressor, ainda que retorsor,

não se dando como comprovado, portanto, o *animus defendendi*.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 484/2006

(Recurso Penal)

Data: **21/Fevereiro/2008**

Recorrente: **A**

Objecto do Recurso: **Sentença condenatória da 1ª Instância**

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

O recorrente **A** não concordando com a sentença proferida pelo M.mo Juiz Singular do 2º Juízo Criminal do T.J.B. que o condenou por 1 crime de ofensa simples à integridade física, mas com dispensa de pena, vem interpor recurso ordinário para este Tribunal de Segunda Instância, requerendo a renovação de prova nos termos dos seus argumentos expendidos a fls 178 a 179, tendo ainda concluído a sua motivação de recurso como segue:

A conduta do recorrente foi agida em legítima defesa, nos termos do art.º 31º do Código Penal, deste modo esta não é ilegal.

Existe erro notório na apreciação de provas pelo Tribunal a quo, contendo vício

estipulado no art.º 400º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, requer que seja admitido o presente recurso, julgadas procedentes as motivações do recurso apresentadas pelo recorrente e revogado o acórdão recorrido.

A **Digna Magistrado do Ministério Público** emitiu douta resposta, dizendo, em síntese:

1 - Para que se verifique a legítima defesa, é necessário verificar os seguintes pressupostos: existência da agressão actual e ilícita e o meio empregado seja necessário e racional e que se actue com animus defendendi (artigo 31º do CPM).

2 - Face ao caso, entendemos que não se verifica legítima defesa especialmente porque o meio empregado pelo recorrente não seja necessário e racional. E aqui se inclui, como requisito de legítima defesa, a impossibilidade de recorrer à força pública, por se tratar de um aspecto da necessidade do meio.

3 - No entanto, o recorrente tinha condições para recorrer à força pública e a demais vias possíveis.

4 - Salvo o devido respeito, não cremos que se verifique o vício de erro notório na apreciação da prova previsto na al. c) do n.º 2 do artigo 400º do CPPM.

5 - In casu, não podemos deixar de considerar que a "questão" em causa se nos mostra relacionada com a "convicção" do Tribunal e não com o imputado "erro notório na apreciação da prova".

Nestes termos, e nos demais de direito, pronuncia-se pela improcedência do recurso.

O **Exmo Senhor Procurador Adjunto** proferiu douto parecer seguinte:

O recorrente vem, além do mais, requerer a renovação da prova.

Nos termos do art. 415º, n.º 1, do C. P. Penal, essa renovação pressupõe, nomeadamente, que se verifique qualquer dos vícios referidos no antecedente art. 400º, n.º 2.

Ora, ao invocar o erro notório na apreciação da prova, o recorrente mais não faz, realmente, do que discordar do julgamento da matéria de facto feito na decisão recorrida, afrontando flagrantemente a regra da livre apreciação da prova consagrada no art. 114º do citado C. P. Penal.

Isso mesmo se evidencia, cabalmente, na resposta da nossa Exmª Colega.

Há que sublinhar, por outro lado, que não foi cumprido, minimamente, o preceituado no art. 402º, n.º 3, do mesmo Diploma.

Não deve, assim, ser admitida a renovação em questão.

O recorrente expende, em suma, que actuou em legítima defesa.

É óbvio, todavia, que não se verificam os respectivos requisitos.

Conforme se sabe, só é concebível legítima defesa contra agressões actuais.

E a agressão deve ter-se como actual, "quando é iminente, já se iniciou ou ainda persiste" (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, I, 388).

Ora, no caso presente, não se está perante essa situação.

O acto do recorrente foi um acto de retorsão e não um acto de defesa.

Daí que não se possa configurar, também, o "animus defendendi" (cfr. a propósito, ac. deste Tribunal, de 19-6-2003, proc. n.º 1236/2002).

Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado manifestamente improcedente (com a sua consequente rejeição nos termos dos artigos 407º, n.º 3-c, 409º, n.º 2-a e 410º, do C. P. Penal).

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes;

2. Factos:

2.1 Factos provados:

Em 18 de Março de 2004, cerca das 16H00, no átrio do rés do chão do edf. "XXX", situado na Av. XXX, em Macau, devido a problemas de ruídos, os arguidos **B** e **A** envolveram-se em discussão.

Durante a discussão, o 1º arguido **B** agrediu com uma cadeira dobradiça o corpo do 2º arguido **A**, causando-lhe dor nas diversas partes do corpo. O 2º arguido

respondeu, de imediato, agredindo o 1º arguido com socos, causando-lhe dor nas partes atingidas.

A conduta do 1° arguido causou directa e necessariamente ao 2º arguido vários dos hematomas nos tecidos moles da cabeça, cara, ombro e braço esquerdos e no cotovelo e joelho direitos e lacerações nos tecidos moles do pulso externo esquerdo, bem como escoriações nos tecidos moles do peito, costas e joelho esquerdo, necessitando de quinze dias para se convalescer.

A conduta do 2º arguido causou directa e necessariamente ao 1º arguido várias escoriações nos tecidos moles da cara, peito, antebraço e mão, necessitando de três dias para se convalescer.

Os arguidos agiram livre e conscientemente, ao pôr em prática voluntariamente a acima referida conduta, com o objectivo de ofender a integridade física da outra parte.

Os arguidos tinham perfeito conhecimento de que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

Mais se provou que:

O arguido **B** é operário de decoração e aufere o rendimento mensal de cerca de oito mil patacas (MOP$8000,00), a sua esposa tem emprego e tem dois filhos a seu cargo, de oito e um ano de idade, respectivamente. Moram em casa própria.

O arguido **B** tem como habilitações literárias o ensino primário.

O arguido **A** é solteiro, motorista e aufere o vencimento mensal de cerca de

seis mil patacas (MOP$6000,00). Mora em casa do pais e não tem filhos.

O arguido **A** tem habilitações literárias a 3ª classe do ensino secundário.

2.2 Factos não provados:

Nada a assinalar

***

A convicção do Tribunal formou-se com base na análise da prova produzida através das declarações dos arguidos, depoimento das testemunhas e do exame de documentos juntos aos autos, designadamente considerando que ambos os arguidos aceitaram que se agrediram mutuamente, o que porém não configurou confissão por ambos terem dito que foi o outro que iniciou a agressão e que agiram com intuito defensivo.

(...)

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa por saber se os actos praticados pelo recorrente constituem legítima defesa e se a sentença padece de vício de erro notório na apreciação da prova (al. c) do n.º2 do artigo 400° do CPPM).

Previamente, porém, importará apreciar do pedido de renovação da prova.

2. Pretende o recorrente renovar a prova perante este Tribunal.

Vejamos o que sustenta para esse efeito.

No início da audiência, enquanto o 1º arguido pretendia desistir o 2º arguido, ora recorrente não aceitou por estar convencido que agira em legítima defesa.

Como está bem de ver essa circunstância não pode determinar o que quer que seja quanto à convicção do Tribunal em termos caracterizadores da conduta. Se assim não fosse, bastaria a auto proclamação da inocência para que o Tribunal se convencesse da veracidade da realidade anunciada.

Depois, diz que participou às autoridades policiais antes da agressão.

Ainda aqui essa circunstância em nada releva, pois o que conta é a sua conduta perante a agressão sofrida. Se assim não fosse tolerar-se-ia que o pretenso defendente cometesse qualquer crime, só pela razão de ter chamado previamente a Polícia.

Invoca ainda que a superior compleição física do 1º arguido em relação ao recorrente.

Nada disto releva, pois que nem sempre é o mais forte que ganha vantagem em qualquer disputa.

Diz ainda que a sua actuação visou tomar posse da dita cadeira articulada com que estava a ser agredido a fim de suster a agressão.

Ora, ainda que tal fosse verdade, o certo é que se provou que o arguido ora recorrente deu vários socos – e não um soco, como diz - e atingiu o seu adversário em diferentes partes do corpo, o que aponta para uma atitude atacante e não já defensiva.

Tudo isto resulta de uma descrição coerente, baseada na livre apreciação do Tribunal, encaixando-se numa normalidade lógica e racional, assentando numa descrição da realidade não desmentida pelas regras da experiência, sem contradições, e fundada nas provas em que o Tribunal estribou a sua convicção.

Como se sabe, só é possível a renovação da prova quando se evidenciem os vícios a que alude o art. 400º, n.º 2, *ex vi* art. 415º, n.º 1 do CPP e o facto é que tais vícios se não evidenciam no presente caso, como adiante melhor se verificará.

3. O recorrente enuncia bem os requisitos a que deve obedecer uma situação de legítima defesa, como seja o facto de ela só se verificar

quando a agressão seja ilegal e actual (por em execução ou iminente), não provocada pelo defendente, ocorra a impossibilidade de recurso à força pública e a racionalidade do meio utilizado, estando o elemento subjectivo, preenchido com o *animus defendendi.*

A estes requisitos há que considerar que a actuação de legítima defesa se deve traduzir numa sustação de agressão e não ela própria numa agressão.

Requisitos estes plasmados no artigo 31º do Código Penal, ao prescrever que *"Constitui legítima defesa o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro."*

Face ao que comprovado vem é fácil observar que não se mostra verificado nem o elemento objectivo, materializado na conduta adoptada, nem o elemento subjectivo, traduzido no espírito do pretenso defendente.

É que se diz que o arguido ora recorrente respondeu de imediato, agredindo o outro contendor com socos, atingindo-o em diversas partes do corpo, o que bem indicia um espírito agressor, ainda que retorsor.

Neste caso, muito embora seja patente uma superioridade do 1º arguido em função dos meios utilizados – a referida cadeira articulada -, tal circunstância não bastará por si só para justificar e dar por integrado um *animus defendendi* essencial à integração da legítima defesa. Esta,

supostamente alegada e invocada, ainda que não em articulado próprio, devia ter sido comprovada e o certo é que a matéria de facto apurada não chega para se considerar que os seus pressupostos se verificaram.

Aliás, o Mmo Juiz *a quo* não terá deixado de equacionar essa possibilidade, pois refere expressamente essa invocação por parte dos contendores e o certo é que se ficou por considerar apenas uma situação de retorsão, não deixando de dar como provado, em sede do elemento subjectivo, que os *arguidos agiram livre e conscientemente, ao pôr em prática voluntariamente a acima referida conduta, com o objectivo de ofender a integridade física da outra parte.*

4. Para que haja erro na apreciação da prova importa demonstrá-lo, não basta afirmá-lo.

Ora o recorrente não explica por que ocorreu erro na apreciação da prova, não evidenciando quaisquer elementos donde alguma desconformidade se haja verificado.

Na verdade, não expôs concretamente como e em que termos foi violado o disposto na al. c) do n.º 2 do artigo 400º do CPP.

E a interpretação ou sua convicção não releva para o efeito, antes contando aquela a que o Tribunal procedeu ao abrigo do disposto no art. 114º do CPP.

Nestes termos, se decide no sentido da não renovação da prova e da improcedência do recurso.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça que se fixa em 6Ucs.

Macau, 21 de Fevereiro de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong